



## LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2016

*Institui programa de incentivo à arrecadação, autoriza a aquisição de prêmios para sorteio, através da campanha do “PROGRAMA A NOTA É SUA”, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. IV e V, faço saber que a Câmara Municipal decreta, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa de incentivo à arrecadação, que será executado através do “**PROGRAMA A NOTA É SUA**”.

**Parágrafo único.** O programa de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo:

- I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;
- II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;
- III - definir os percentuais de que trata o § 1º, e seus incisos, do art. 2º desta Lei.

**Art. 2º.** O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto nos incisos I *usque* III do *caput* do art. 3º desta Lei, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

**§ 1º.** O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos em regulamento, em conformidade com o disposto no inc. III do art. parágrafo único do art. 1º, aplicados sobre o valor do ISS:

- I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo;
- III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Juazeiro, observado o disposto no § 3º deste artigo.

**§ 2º.** Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo:

- I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Juazeiro, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;



- II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Juazeiro;
- III - as instituições financeiras e assemelhadas.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, considerar-se-á, para cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

**Art. 3º.** O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Juazeiro, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o Regulamento;

II - solicitação do depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o Regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inc. I do *caput* deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título, esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante o Município de Juazeiro.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inc. II do *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Município de Juazeiro-BA.

§ 4º. A validade dos créditos será de 15 (quinze) meses contados da data de disponibilização do crédito para utilização no extrato do Programa A NOTA É SUA.

§ 5º. Não se aplica o disposto nos inc. II e III do § 1º e no § 2º quando o débito, de natureza tributária ou não, estiver com sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

**Art. 4º.** A Secretaria de Fazenda poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as



demais condições regulamentares;

II - permitir, em caso de a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e não indicar o nome do tomador de serviços, que entidades filantrópicas de assistência social, de saúde, de cultura, de meio ambiente, de proteção animal, de pessoas com deficiência sejam cadastradas para sorteio público do crédito previsto no art. 2º, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Fazenda e aprovada por decreto municipal.

§ 1º. Fica assegurada a prioridade de tramitação no processo de verificação e transferência do crédito em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com deficiência física ou mental;

II - pessoa com doença grave ou incapacitante, assim considerada segundo parecer da medicina especializada, ainda que o estado patológico tenha se instalado depois de iniciado o processo;

III - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Os créditos de que trata o art. 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inc. I do art. 4º serão contabilizados à conta da receita do ISS.

**Art. 6º.** À Secretaria de Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inc. I do art. 4º, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e a utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inc. I do art. 4º, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inc. I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Fazenda.

**Parágrafo único.** Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inc. I deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

**Art. 7º.** O Executivo Municipal promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito do tomador de serviços de receber o documento fiscal referente às prestações de serviços e o dever do prestador de cumprir suas obrigações tributárias e emitir documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;



III - a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos.

**Art. 8º.** A Secretaria de Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa A NOTA É SUA, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

**§ 1º.** As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e endereço postal.

**§ 2º.** Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco (05) anos.

**Art. 9º.** O estabelecimento prestador do serviço deverá informar ao tomador do serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

**Parágrafo único.** O estabelecimento indicado no *caput* deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do “PROGRAMA A NOTA É SUA”, na forma definida em Regulamento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em**  
25 de fevereiro de 2016.

**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS**  
Procurador-Geral do Município